



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR

**URGENTE | RISCO DE DANO IRREPARÁVEL | PREJUÍZO
AO RESULTADO ÚTIL DO PROCEDIMENTO DE
MEDIAÇÃO CUJA INSTAURAÇÃO JÁ FOI REQUERIDA E DE
EVENTUAL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO | ART. 20-B, IV, §
1º DA LEI 11.101/2005**

RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.,
sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 97.467.856/0001-03;
BEFISA PARTICIPAÇÕES LTDA. (“Befisa”) sociedade empresária limitada, inscrita no
CNPJ/ME sob o nº 03.832.586/0001-49; e **FLS PARTICIPAÇÕES LTDA.** (“FLS”),
sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 43.137.759/0001-23,
todas com principal estabelecimento na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº
3545, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP 81270-200, em conjunto denominadas
“Grupo Rodoparaná” ou “Requerentes”, vêm, por seus advogados (**doc. 1 e 2**), com
fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 20-B, IV, § 1º
da Lei 11.101/2005, requerer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM
CARÁTER ANTECEDENTE**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de
direito a seguir expostas.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br





OBJETO DESTA AÇÃO

1. Trata-se de pedido de prestação de tutela cautelar antecedente, distribuído com fundamento no art. 20-B, inc. IV, § 1º da Lei 11.101/2005 que, em suma, tem por objetivo **(i)** assegurar o resultado útil do procedimento de mediação, cuja instauração já foi devidamente requerida perante a Aliar – Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais (“Aliar”); **(ii)** preservar a viabilidade e a efetividade de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial das Requerentes e, sobretudo, **(iii)** garantir a preservação das atividades empresariais das Requerentes – atualmente sujeitas a risco de dano grave e irreparável diante da iminência de atos de execução e constrição de patrimônio, excussão de garantias e indisponibilidade de ativos imprescindíveis à manutenção de suas operações e à geração de caixa necessária ao adimplemento de suas obrigações.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

2. O art. 299 do Código de Processo Civil² é claro ao indicar que o juízo competente para conceder tutela cautelar antecedente é aquele que possui

¹ **Art. 20-B.** Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...) **IV** - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

² Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.





competência para conhecer do pedido principal. No caso, tratando-se de medida destinada a viabilizar o procedimento de mediação instaurado nos termos do art. 20-B, *caput* da Lei 11.101/2005, é inequívoco que o pedido principal será eventual requerimento de recuperação judicial/extrajudicial das Requerentes.

3. Nesse contexto, o art. 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que *“[é] competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”*.

4. O conceito de principal estabelecimento, por sua vez, corresponde ao local onde se concentra o maior volume de negócios e de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça³, bem

³ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.**

PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** **Precedentes.** 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020)





como no enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:

Enunciado nº 466, CJF: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

5. No presente caso, não subsiste qualquer dúvida de que o **principal estabelecimento das Requerentes está situado nesta Comarca de Curitiba/PR**. Além de aqui se localizar sua sede estatutária, é neste foro que se encontra o centro administrativo e decisório do grupo societário, onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais relevantes para a condução de suas atividades empresariais. Ademais, é nesta Comarca que o corpo diretivo das Requerentes exerce diariamente suas funções — abrangendo as áreas comercial, financeira, contábil e de recursos humanos — bem como onde são negociadas, contratadas e formalizadas as operações responsáveis pela maior parcela de suas receitas⁴.

6. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a competência deste D. Juízo para deliberar sobre o presente pedido de tutela de urgência cautelar, que visa, nos termos do art. 20-B, § 1º da Lei 11.101/2005, à suspensão das ações e execuções em face das Requerentes, como medida indispensável à preservação da empresa e à efetividade do procedimento de mediação em curso.

⁴ “Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios. 5. Agravos de Instrumento providos.” (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 1221650-5, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco Jorge, Julgado em: 26.11.2014).





BREVES ANTECEDENTES NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO

– Três Décadas de Atuação de Destaque no Setor Rodoviário Paranaense –

7. O Grupo Rodoparaná foi constituído no ano de 1994, na cidade de Curitiba/PR, a partir da consolidação de projeto empresarial idealizado após mais de 25 (vinte e cinco) anos de experiência executiva de seu fundador, Sr. Ivo Scotti, na fábrica da Randon S/A, maior fabricante de reboques e semirreboques da América Latina e uma das dez maiores do mundo. Desde sua origem, o Grupo Rodoparaná passou a operar com identidade empresarial própria, orientado pela missão de oferecer soluções completas ao transporte rodoviário de cargas, pautando sua atuação em eficiência operacional, excelência técnica e relações comerciais de longo prazo.

8. Ao longo de seus 30 (trinta) anos de atuação, consolidou-se como o único distribuidor autorizado dos implementos Randon em todo o Estado do Paraná, contando, atualmente, com estrutura composta por filiais distribuídas estrategicamente pelo estado, posição que evidencia o elevado grau de confiança institucional, técnica e comercial depositado pela fabricante em sua operação. Essa condição de exclusividade permitiu ao grupo desempenhar papel central na expansão, modernização e profissionalização do transporte rodoviário de cargas no Estado, materializado na comercialização de milhares de unidades de implementos e na ampla abrangência territorial de sua operação.

9. Ademais, o grupo atua como representante comercial das marcas Ponsse, Sany, XAG, Riddara, Farizon, EcoFlow, Plantma, Risutec, Eltec e Steelyard, mantendo estrutura composta por filiais localizadas nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Minas Gerais.





10. A atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Rodoparaná extrapola a simples comercialização de bens. Trata-se de operação complexa, integrada e altamente especializada, que envolve a oferta de implementos rodoviários novos e seminovos, assistência técnica especializada, fornecimento de peças e componentes, além de serviços de pós-venda indispensáveis à manutenção da frota circulante. Tal estrutura impacta diretamente a eficiência logística, o escoamento da produção e a competitividade de diversos segmentos da economia paranaense e nacional.

11. De acordo com seu portfólio de produtos, o grupo atua de forma abrangente tanto na linha pesada quanto na linha leve de implementos rodoviários, atendendo às mais diversas demandas do transporte de cargas. Destacam-se, dentre outros, reboques e semirreboques nas modalidades graneleiro, carga seca, basculante, frigorífico, canavieiro, florestal, sider, furgão, tanque, carrega-tudo, silo e piso móvel. O grupo também mantém atuação relevante no mercado de implementos seminovos, os quais são submetidos a rigorosos processos de inspeção técnica e controle de qualidade, assegurando segurança, confiabilidade e desempenho aos seus adquirentes.

12. Para assegurar abrangência operacional, proximidade com seus clientes e elevada capacidade de atendimento, o Grupo Rodoparaná mantém unidades estrategicamente localizadas nas cidades de Curitiba, Ponta Grossa, Cascavel e Marialva, todas plenamente estruturadas para a venda de implementos, peças e produtos, bem como para a prestação de assistência técnica especializada, funcionando como polos regionais de suporte ao transporte rodoviário de cargas.





13. A qualidade da gestão, a solidez dos processos internos e a maturidade da governança corporativa do Grupo Rodoparaná são amplamente reconhecidas no âmbito da própria rede Randon. Prova disso é o desempenho reiterado da empresa no Programa de Excelência em Gestão (PEG), iniciativa nacional que avalia criteriosamente indicadores relacionados ao relacionamento com clientes, marca e imagem, excelência em serviços e gestão financeira. A unidade de Marialva, em especial, conquistou por cinco vezes o 1º lugar nacional, entre mais de 90 distribuidores, além de outras colocações de destaque ao longo dos anos, evidenciando a consistência operacional e o elevado padrão de gestão do grupo.

14. A relevância econômica das Requerentes também se reflete em seus resultados comerciais recentes, com destaque para o recorde histórico de vendas alcançado na Fenatran 2024, maior evento do setor de transporte rodoviário de cargas da América Latina. Na ocasião, a empresa teve atuação protagonista, inclusive no marco simbólico da entrega da carreta graneleira de número 600.000 fabricada pela Randon na América Latina, destinada a cliente atendido por sua unidade paranaense.

15. Todo esse histórico evidencia que os Requerentes se apresentam como grupo empresarial sólido, estruturado, tecnicamente capacitado, dotado de governança reconhecida e de elevada relevância econômica e social, exercendo papel essencial no funcionamento da cadeia logística e do transporte rodoviário no Estado do Paraná. Não há dúvida, portanto, quanto à importância de suas atividades empresariais, tampouco quanto à pertinência da utilização dos mecanismos de preservação previstos na Lei 11.101/2005, como instrumentos legítimos para resguardar a função social da empresa, os empregos por ela gerados e a continuidade de suas operações.





As Principais Razões da Crise Econômico-Financeira Atualmente Enfrentada pelas Requerentes e a Necessidade desta Tutela Cautelar Antecedente

16. Embora detenha histórico de reconhecida solidez operacional e expressiva relevância econômica no setor em que atua, o Grupo Rodoparaná passou a enfrentar, nos últimos anos, uma crise econômico-financeira decorrente do desequilíbrio progressivo entre o ciclo operacional do negócio e a disponibilidade de capital de giro. Esse descompasso foi intensificado tanto por fatores internos – relacionados à expansão acelerada das atividades e ao aumento substancial da estrutura física e administrativa do grupo – quanto por fatores externos, ligados à deterioração do ambiente macroeconômico e às adversidades específicas do setor.

17. Trata-se de cenário típico em que a empresa preserva plena capacidade produtiva, operação ativa e inserção consolidada no mercado, mas sofre severa restrição de liquidez em razão da retração da demanda e do encarecimento das condições de financiamento, especialmente em contexto de juros elevados e menor oferta de crédito.

18. Nos últimos anos, o Grupo Rodoparaná promoveu expressiva expansão operacional, com diversificação de portfólio, abertura de novas frentes comerciais e intensificação das importações de máquinas e equipamentos. Nesse movimento, passou a representar marcas estrangeiras de destaque, como Sany, Farizon, Riddara, Ponsse, XAG, entre outras. Tal estratégia, embora alinhada ao planejamento de crescimento e à busca por maior competitividade, implicou aumento significativo dos custos operacionais e da necessidade de aportes de capital para sustentar níveis elevados de estoque, logística ampliada, estrutura comercial mais robusta e incremento das despesas administrativas.





19. A intensificação das operações de importação produziu impacto direto sobre o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, na medida em que tais transações possuem ciclo financeiro significativamente mais longo e demandam elevado volume de capital imobilizado. Com efeito, importações exigem, em regra, pagamentos antecipados a fornecedores estrangeiros, formação e manutenção de estoques elevados e posterior comercialização em ritmo condicionado à demanda interna. Na prática, esse movimento resultou em: **(i)** níveis expressivos de estoque, que alcançaram aproximadamente R\$ 373 milhões em 2024 e R\$ 369 milhões em 2025; **(ii)** contas a receber igualmente relevantes, da ordem de R\$ 274 milhões em 2024; **(iii)** adiantamentos substanciais a fornecedores; **(iv)** maior exposição ao risco cambial; e **(v)** necessidade adicional de capital de giro, sem retorno proporcional no curto prazo.

20. Paralelamente à expansão comercial, as Requerentes realizaram investimentos relevantes na ampliação de sua estrutura operacional, incluindo construção de prédio administrativo, contratação de pessoal, reforço da equipe comercial e expansão das áreas de suporte, em preparação para o crescimento projetado. Tais investimentos implicaram aumento permanente da estrutura organizacional e dos custos fixos. Assim, quando as condições de mercado passaram a frustrar as expectativas de vendas e giro, a operação perdeu flexibilidade para se ajustar, e a estrutura dimensionada para expansão passou a pressionar diretamente o resultado e o fluxo de caixa.

21. Esse conjunto de fatores conduziu ao estrangulamento do capital de giro. De um lado, a empresa passou a conviver com estoques elevados, contas a receber expressivas e necessidade constante de adiantamentos a fornecedores. De outro, verificou-se aumento das despesas correntes e das obrigações financeiras de





curto prazo. O ciclo financeiro das importações – marcado por prazos longos e elevado nível de estoque – tornou-se incompatível com o perfil de endividamento da companhia e com a redução das margens, exigindo renegociações frequentes e aumentando a sensibilidade da empresa a qualquer restrição de crédito.

22. Como consequência, o endividamento total do grupo ultrapassou R\$ 650 milhões em 2025, com concentração significativa no curto prazo e nível de alavancagem superior a 10 vezes o EBITDA. Esse cenário evidencia o descompasso entre a geração operacional de caixa e o serviço da dívida: embora o grupo permaneça em operação e detenha ativos relevantes, o fluxo de caixa passou a ser insuficiente para suportar, de forma regular, as amortizações e desembolsos exigidos.

23. O EBITDA da companhia também sofreu queda relevante, pressionado simultaneamente pela redução das vendas, pela compressão de margens e pelo aumento das despesas operacionais associadas à estrutura ampliada, à logística e ao custo de carregamento do capital de giro. No cenário atual, o fluxo de caixa projetado tornou-se incapaz de sustentar, de maneira concomitante, as amortizações financeiras, a manutenção do ciclo operacional e a recomposição de liquidez necessária ao pagamento regular de fornecedores.

24. Importa destacar que a crise enfrentada pelo Grupo Rodoparaná não decorre exclusivamente de fatores internos. O período de 2024 e 2025 foi marcado por um dos ciclos setoriais mais desafiadores desde a pandemia, com impacto direto sobre o mercado de implementos pesados, principal segmento de atuação das Requerentes, e sobre a cadeia do agronegócio, vetor essencial de demanda para seus produtos.





25. O mercado nacional de implementos rodoviários registrou retração relevante em 2025, com queda superior a 6% no volume total comercializado. O impacto mostrou-se ainda mais severo no segmento de reboques e semirreboques, diretamente vinculado ao agronegócio e ao transporte de cargas pesadas, em que a redução se aproximou de 20%. Produtos como graneleiros, basculantes e implementos de carga seca sofreram quedas expressivas, superiores a 30% em determinados períodos, elevando o tempo médio de permanência dos estoques e exigindo condições comerciais mais agressivas para viabilizar as vendas.

26. Em contrapartida, segmentos mais leves, como carrocerias sobre chassi, apresentaram desempenho relativamente melhor, com crescimento em torno de 10%, impulsionado pelo e-commerce e pela logística urbana. Trata-se, contudo, de nichos nos quais o Grupo Rodoparaná possui participação comparativamente menor, razão pela qual tal desempenho não foi suficiente para compensar a retração observada no núcleo pesado do mercado, que concentra parcela relevante de seu faturamento.

27. Paralelamente, o agronegócio brasileiro passou por forte correção após anos de expansão. Em 2024, houve queda aproximada de 20% nas vendas de máquinas agrícolas, acompanhada por recuo na comercialização de colheitadeiras e tratores de alta potência. Esse movimento decorreu da combinação de superoferta de soja e milho, redução dos preços internacionais, compressão das margens dos produtores, aumento da inadimplência e encarecimento do crédito rural. A elevação das taxas de juros restringiu o acesso ao financiamento, reduziu a renovação de máquinas e implementos e levou produtores e cooperativas a priorizarem liquidez, com postergação de investimentos e desmobilização de ativos. As projeções setoriais indicam retomada apenas a partir de 2027, prolongando o ciclo de baixa ao longo de 2025 e 2026.





28. Esse ambiente setorial impactou diretamente o Grupo Rodoparaná, conforme se extrai dos balanços e demonstrações financeiras ora apresentados. A conjugação entre retração do agronegócio, queda da demanda por implementos pesados e desaceleração do financiamento explica parcela relevante do declínio nas vendas da companhia. Nesse contexto, estoques elevados, margens comprimidas, inadimplência setorial e maior pressão sobre fornecedores criaram um cenário incompatível com a estrutura operacional existente, com reflexos diretos sobre o giro comercial e a capacidade de geração de caixa no curto prazo.

29. Devido a este cenário adverso, o Grupo Rodoparaná sofreu com perdas recentes de algumas marcas que decidiram retirar a representação do Grupo. As marcas XAG, Plantma e o segmento florestal da Sany decidiram encerrar a parceria e o contrato de distribuição com o Grupo Rodoparaná. A perda destas marcas representa uma redução estimada no faturamento de R\$ 500 milhões.

30. Como resultado, não restou alternativa às Requerentes senão recorrer à presente medida cautelar, a fim de afastar o risco de constrições patrimoniais e atos de cobrança isolados – tanto por parte de credores financeiros quanto de fornecedores cujos créditos se encontram vencidos – preservando o ambiente negocial indispensável à renegociação coletiva do passivo.

31. A medida se justifica não apenas para tutela dos interesses das Requerentes, mas sobretudo para assegurar a continuidade da atividade empresarial, a manutenção dos postos de trabalho, a geração de riqueza e o recolhimento de tributos, em observância à função social da empresa.





FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

32. Em razão de crise econômico-financeira pontual, e não obstante os esforços concretos e reiterados empreendidos para a renegociação de seu passivo em bases viáveis, as Requerentes passaram a ter seus ativos essenciais e sua própria capacidade de faturamento seriamente ameaçados, tanto por medidas executivas já judicializadas, quanto pela progressiva intensificação de atos de cobrança e de restrição patrimonial, materializada tanto pela iminência de novas demandas judiciais quanto pela adoção de medidas coercitivas de natureza extrajudicial.

33. Com efeito, como se demonstrará adiante, além de credores relevantes já estarem, há algum tempo, adotando medidas progressivas de cobrança – tais como a lavratura de protestos de títulos de elevado valor e a imposição de restrições operacionais sobre equipamentos essenciais mantidos em estoque pelas Requerentes –, verifica-se que, no último mês, esse movimento atingiu seu ápice.

34. Isso porque foi deferida e efetivamente cumprida a medida liminar de busca e apreensão requerida pela credora Plantma Forestry AB (“Plantma”), nos autos da Ação nº 0005318-35.2026.8.16.0194⁵, a qual resultou na retirada compulsória de equipamentos essenciais à atividade empresarial das Requerentes, concretizando-se, assim, constrição patrimonial sobre ativos diretamente vinculados à geração de receita do Grupo Rodoparaná.

35. E o cenário de deterioração não se esgota nesse episódio. Paralelamente à efetivação da medida acima referida, foram recentemente ajuizadas

⁵ Em trâmite perante a 27ª Vara Empresarial de Curitiba/PR (**doc. 18**).





novas execuções de elevado valor em face das Requerentes, o que revela uma pressão crescente por parte dos credores.

36. Dentre elas, destacam-se: **(i)** Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4063863-42.2026.8.26.0100⁶, ajuizada pelo Banco Industrial do Brasil S.A. ("**BIB**"), no valor de R\$ 4.959.933,01⁷, na qual se pleiteia, inclusive, a adoção de medidas constritivas urgentes, como arresto de ativos financeiros e penhora de equipamentos e ativos operacionais mantidos em estoque, destinados à comercialização no curso regular das atividades empresariais das Requerentes; e **(ii)** Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4027493-64.2026.8.26.0100⁸, ajuizada pelo Banco ABC Brasil S.A. ("**Banco ABC**"), no valor de R\$ 8.269.959,39⁹, igualmente acompanhada de pedido de arresto cautelar de ativos e bloqueio patrimonial.

37. Em conjunto, tais medidas revelam que a agressão ao patrimônio das Requerentes deixou de ser potencial e materializou-se de forma concreta, simultânea e progressiva, por múltiplos credores, em diferentes frentes, configurando cenário de inequívoca intensificação das medidas constritivas.

38. Com efeito, enquanto a busca e apreensão já efetivada resultou na retirada concreta de equipamentos indispensáveis à operação, as execuções em curso apontam para a iminente constrição de ativos financeiros e de bens que integram o estoque comercial e o ciclo de geração de receitas. Caso tais medidas se concretizem, haverá a supressão simultânea dos meios de produção e das fontes de caixa das Requerentes, com impacto direto sobre o cumprimento de contratos, a

⁶ Em trâmite perante a 45ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP (**doc. 19**).

⁷ Quatro milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e um centavo

⁸ Em trâmite perante a 45ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP (**doc. 20**).

⁹ oito milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos.





continuidade das operações e a própria viabilidade da atividade econômica, comprometendo, inclusive, a utilidade do procedimento de mediação instaurado.

39. Em conjunto, tais medidas produzem efeito convergente e particularmente gravoso: a supressão das fontes de geração de caixa e dos meios necessários à continuidade da atividade empresarial. A apreensão de equipamentos, somada ao bloqueio de ativos financeiros e à ameaça de penhora de bens destinados à comercialização, compromete não apenas o equilíbrio patrimonial das Requerentes, mas a própria viabilidade de suas operações no curtíssimo prazo.

40. Não obstante esse cenário, as Requerentes mantêm plena confiança no êxito do procedimento de mediação recentemente requerido, como via adequada e eficiente para a composição organizada de seu passivo financeiro. Nesse contexto, revela-se indispensável a imediata suspensão das Ações de Execução de Título Extrajudicial ajuizadas pelo BIB e pelo Banco ABC, bem como a contenção da adoção de novas medidas constritivas ou expropriatórias por parte dos credores indicados no **doc. 3**, a fim de evitar o agravamento do quadro e assegurar condições mínimas para o desenvolvimento de negociações efetivas no âmbito da mediação.

41. Tal providência, nos termos dos arts. 20-B, inciso IV e § 1º, e 49, § 3º, ambos da Lei 11.101/2005, revela-se medida indispensável para a formação de ambiente negocial estável, isonômico e racional, apto a viabilizar tratativas extrajudiciais efetivas com parcela relevante de seus credores.

42. Como se demonstrará nos tópicos seguintes, as Requerentes preenchem integralmente os requisitos legais exigidos para a concessão





da tutela de urgência cautelar ora pleiteada, fazendo jus, portanto, à expedição de ordem judicial para que, pelo prazo de 60 (sessenta) dias:

- (i) seja determinada a suspensão das Ações de Execução de Título Extrajudicial de nºs 4063863-42.2026.8.26.0100 e 4027493-64.2026.8.26.0100, ajuizadas pelo Banco Industrial do Brasil S/A e pelo Banco ABC Brasil S/A, respectivamente, vedando-se a prática de quaisquer atos de constrição, arresto, bloqueio ou penhora de ativos das Requerentes naqueles autos; e
- (ii) seja determinado aos credores indicados no doc. 3 que se abstenham de ajuizar, promover ou prosseguir com quaisquer medidas que importem em constrição, excussão ou expropriação de seu patrimônio, assegurando-se, assim, a preservação da empresa e a efetividade do procedimento de mediação em curso.

Preenchimento dos Requisitos Necessários à Concessão da Tutela Cautelar Requerida

43. O § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 confere às sociedades em dificuldade econômico-financeira a faculdade de requerer tutela de urgência cautelar com o objetivo de suspender ações e execuções movidas em seu desfavor, desde que já instaurado procedimento de mediação ou conciliação voltado à renegociação de suas dívidas, em caráter antecedente ao ajuizamento de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:





(...) **IV** - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, **será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc)** do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

44. Em complemento, o art. 305 do Código de Processo Civil estabelece que *“[a] petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

45. Como se demonstrará de forma objetiva nos tópicos a seguir, as Requerentes preenchem integralmente todos os pressupostos legais exigidos pelos dispositivos acima transcritos, fazendo jus, portanto, à concessão da tutela de urgência cautelar ora pleiteada. Passa-se à análise específica de cada requisito.

a) Instauração do Procedimento de Mediação (art. 20-B, § 1º da LRF):

46. Conforme expressamente previsto no § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005, a concessão da tutela cautelar antecedente está condicionada à prévia





instauração de procedimento de mediação ou conciliação, a ser conduzido perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou perante câmara especializada.

47. No caso concreto, tal exigência foi rigorosamente observada, uma vez que as Requerentes requereram previamente a instauração do procedimento de mediação com os credores indicados no doc. 3, perante a Aliar – Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais, conforme se comprova pelo documento acostado sob o **doc. 4**.

48. Não há dúvidas, portanto, quanto ao inequívoco preenchimento do requisito legal relativo à instauração do procedimento de mediação.

b) Probabilidade do Direito (art. 305 do CPC):

49. Da leitura sistemática e integrada das disposições da Lei 11.101/2005 e do Código de Processo Civil, extrai-se que a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela de urgência cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005 consiste, essencialmente, na demonstração cumulativa de **(i)** preenchimento, pelo devedor, dos requisitos legais para eventual formulação de pedido de recuperação, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005; e **(ii)** necessidade, adequação e utilidade da medida cautelar pretendida, como instrumento apto a assegurar a preservação da empresa e o resultado útil do procedimento de mediação instaurado.





b.1) Legitimidade e Interesse das Requerentes

50. Nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, pode requerer recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos em seus incisos, **exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos**, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal¹⁰.

51. Como já demonstrado, o Grupo Rodoparaná exerce regularmente suas atividades empresariais há mais de 30 (trinta) anos, com atuação contínua, pública e amplamente reconhecida no mercado, o que evidencia, de maneira inequívoca, o atendimento ao requisito temporal previsto no *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005.

52. Ademais, as Requerentes esclarecem que jamais tiveram sua falência decretada (art. 48, inciso I – **doc. 5**), não foram condenadas por crimes falimentares (art. 48, inciso IV – **doc. 6**), tampouco obtiveram concessão de recuperação judicial ou extrajudicial (art. 48, incisos II e III – **vide doc. 5**), preenchendo, assim, integralmente todos os pressupostos subjetivos exigidos pela legislação recuperacional.

¹⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.





53. Por fim, justamente em razão do caráter preliminar da tutela de urgência prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005 – uma vez que, a depender do sucesso do procedimento de mediação instaurado, poderá sequer se revelar necessário o ajuizamento de pedido de recuperação judicial –, as Requerentes destacam que a apresentação integral da documentação prevista no art. 51 da Lei 11.101/2005 não se mostra, em rigor, exigível neste momento processual.

54. Não obstante, por cautela e em prestígio à transparência, as Requerentes optam por desde já apresentar aos autos parte substancial dos documentos referidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, os quais já se encontram devidamente organizados, conforme segue:

| | |
|----------------|---|
| Doc. 7 | Demonstrações contábeis das Requerentes ¹¹ , compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais, e as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de Recuperação Judicial, além da descrição das sociedades que compõem o grupo societário Requerente (art. 51, inciso II, da Lei 11.101/2005); |
| Doc. 8 | Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei 11.101/2005); |
| Doc. 9 | Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005); |
| Doc. 10 | Certidões de distribuição de processos cíveis e fiscais em nome das Requerentes; |

¹¹ A exceção das demonstrações financeiras especiais referentes ao ano de 2025 das sociedades Gold Comercializadora de Energia Ltda. e Gold Energia Investimentos e Participações S.A. – cuja elaboração e apresentação nestes autos ocorrerá nos próximos dias –, os demais documentos financeiros são integralmente apresentados nesta ocasião.





| | |
|------------------------------|--|
| Doc. 11 | Certidões de distribuição de processos trabalhistas em nome das Requerentes; |
| Doc. 12 | Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei 11.101/2005); e |
| Doc. 13 ¹² | Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei 11.101/2005). |

55. No que tange aos demais documentos exigidos pelos incisos IV (relação de empregados – **doc. 14**), VI (relações de bens dos administradores– **doc. 15**) e VII (extratos das contas bancárias e aplicações financeiras– **doc. 16**) do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes informam que, ante o teor sensível e a relevância das informações neles prestadas – isto é, informações pessoais dos representantes e dos colaboradores das Requerentes, protegidas pelo sigilo disposto no art. 5º, inciso X¹³, da Constituição Federal –, **tais documentos são apresentados em segredo de justiça**.

56. Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado **“o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”**.

57. Pela mesma razão, esclarece-se que não é possível, neste momento processual, a indicação definitiva do valor da causa atrelado ao pedido

¹² Os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 serão oportunamente apresentados nestes autos.

¹³ Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.





principal, uma vez que eventual pedido de recuperação dependerá do resultado do procedimento de mediação em curso e do levantamento completo e consolidado dos créditos que poderão vir a ser abrangidos.

58. Diante desse quadro, mostram-se evidentes a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual das Requerentes para a postulação da tutela cautelar em caráter antecedente ora deduzida.

b.2) Da Necessidade, Adequação e Utilidade da Medida Cautelar

59. O direito que as Requerentes buscam assegurar por meio da presente tutela cautelar é a preservação de suas atividades empresariais, as quais, embora já se encontrem submetidas a medidas constritivas judicializadas, seguem ameaçadas pelo iminente ajuizamento de novas demandas destinadas à cobrança de valores cujo pagamento não foi possível nos últimos meses e que, neste momento, as Requerentes pretendem renegociar de maneira organizada e consensual.

60. Nesse contexto, destaca-se que **(i)** a Ação de Busca e Apreensão nº 0005318-35.2026.8.16.0194, ajuizada pela credora Plantma Forestry AB, persegue, isoladamente, montante superior a R\$ 3.945.726,17¹⁴ e **(ii)** as recentes execuções ajuizadas pelo BIB e pelo Banco ABC, que, em conjunto, representam a cobrança de aproximadamente R\$ 13.229.892,40¹⁵, evidenciam a dimensão concreta da pressão patrimonial atualmente exercida sobre as Requerentes.

¹⁴ Três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e dez centavos.

¹⁵ Treze milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos.





61. A esse cenário já materializado soma-se a existência de outros créditos relevantes, detidos por credores indicados no doc. 3, cujo valor agregado é estimado em R\$ 386.352.590,00 (trezentos e oitenta e seis milhões trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e noventa reais), o que projeta um passivo significativamente superior, com aptidão para agravar, de forma exponencial, o comprometimento de ativos essenciais à continuidade das operações e à geração de receitas.

62. Com efeito, a adoção isolada, fragmentada e desordenada de execuções individuais por credores específicos tem aptidão para desestruturar por completo a atividade empresarial, inviabilizando qualquer tentativa racional de negociação coletiva do passivo, ainda que plenamente viável a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelas Requerentes.

63. Conforme reiteradamente exposto, a efetiva renegociação das obrigações financeiras com os credores envolvidos – seja no âmbito do procedimento de mediação já instaurado, seja, em última hipótese, no contexto de eventual recuperação judicial ou extrajudicial – mostra-se suficiente para assegurar a manutenção das atividades empresariais, a preservação da fonte produtiva e a regularização do passivo atualmente existente.

64. O direito invocado pelas Requerentes, portanto, não se apresenta como meramente hipotético ou especulativo, mas encontra sólido amparo no atendimento integral dos requisitos legais previstos na Lei 11.101/2005, em especial aqueles estabelecidos no art. 48, cujo preenchimento será oportunamente demonstrado de forma exauriente, caso se torne necessário o ajuizamento do pedido principal.





65. A propósito, **a concessão da tutela de urgência cautelar ora pleiteada não acarreta qualquer risco de dano reverso aos credores indicados nesta fase processual.** Ao contrário, trata-se de medida expressamente prevista em lei, destinada à preservação do valor econômico da empresa e, por consequência, à maximização das possibilidades de satisfação do passivo, inclusive em benefício dos próprios credores.

66. A suspensão requerida é temporária, excepcional e limitada ao prazo legal de 60 (sessenta) dias, não implicando em extinção de direitos, novação ou perdão de obrigações, mas apenas na suspensão momentânea da possibilidade de adoção de atos constitutivos e expropriatórios, com o objetivo exclusivo de viabilizar ambiente negocial equilibrado, transparente e eficiente entre as Requerentes e seus credores.

67. Destaca-se, ademais, que a ausência de prejuízo aos credores é reforçada pela disposição expressa do art. 20-B, inciso IV, § 3º, da Lei 11.101/2005, segundo a qual o período de suspensão decorrente da tutela cautelar antecedente será abatido do *stay period*, na hipótese de posterior ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, afastando-se qualquer alegação de benefício indevido ao devedor.

68. Evidencia-se, assim, a razoabilidade, proporcionalidade e utilidade concreta da medida ora pleiteada, que se destina a permitir, com o auxílio do Poder Judiciário, que as Requerentes possam renegociar as condições contratuais de suas obrigações financeiras e readequar o perfil de seu passivo, minimizando – ou





mesmo evitando – a necessidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

69. É nesse contexto que se encontra plenamente caracterizada a probabilidade do direito invocada pelas Requerentes, a qual, aliada ao risco de dano grave e iminente, a ser demonstrado no tópico seguinte, autoriza e impõe o deferimento da tutela cautelar requerida, nos exatos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, c/c art. 305 do Código de Processo Civil.

c) Perigo de Dano Irreparável às Requerentes e do Risco ao Resultado útil do Pedido Principal (art. 305 do Código de Processo Civil)

70. O contexto fático delineado é, por si só, suficiente para evidenciar, de forma clara, concreta e objetiva, o perigo iminente de dano grave e irreparável a que estão submetidas as Requerentes, bem como o risco efetivo de esvaziamento do resultado útil do procedimento de mediação em curso e de eventual pedido principal a ser formulado.

71. Não obstante, sobreveio a prolação de decisão (vide doc. 18) liminar em favor da credora Plantma, fabricante estrangeira de equipamentos florestais, pela qual foi determinada a imediata busca e apreensão dos equipamentos modelo PlantMax X3:24, X3:28 e X3:29, bens de capital de elevado valor e diretamente integrados à atividade operacional das Requerentes, com autorização, inclusive, para uso de força policial, arrombamento e adoção de medidas coercitivas amplas para o cumprimento da ordem. Em síntese, a decisão se amparou no suposto inadimplemento e na existência de cláusula de reserva de domínio, sem, contudo, considerar a integralidade do contexto contratual e fático subjacente à controvérsia.





72. Referida medida, como já exposto, não permaneceu no plano abstrato, tendo sido efetivamente cumprida, com a retirada dos equipamentos da esfera de disponibilidade das Requerentes, o que evidencia que o risco de dano não é meramente potencial, mas concreto, atual e já em curso.

73. E o quadro se agrava de maneira ainda mais sensível quando se observa que, para além da medida de busca e apreensão já efetivada, as Requerentes passaram a figurar no polo passivo de execuções judiciais de elevado valor, revelando a iminência de novas e relevantes constrições patrimoniais.

74. Dentre elas, destacam-se as Ações de Execução de Título Extrajudicial nº 4063863-42.2026.8.26.0100, ajuizada pelo Banco Industrial do Brasil S/A, e nº 4027493-64.2026.8.26.0100, proposta pelo Banco ABC Brasil S.A., ambas acompanhadas de pedidos de arresto de ativos financeiros, bloqueio patrimonial e penhora de bens.

75. No que se refere, especificamente, à execução ajuizada pelo BIB, cumpre destacar aspecto de extrema relevância: a pretensão executiva não se funda em inadimplemento contratual típico, decorrente do não pagamento de obrigação vencida, mas sim na alegada ocorrência de eventos contratuais relacionados à suposta deterioração das condições econômico-financeiras das Requerentes e à ausência de recomposição de garantias, circunstâncias que, nos termos do instrumento contratual, autorizariam o acionamento de cláusula de vencimento antecipado da dívida.





76. Trata-se, portanto, de hipótese em que a exigibilidade integral do crédito decorre não de mora efetiva, mas de mecanismo contratual de aceleração baseado em critérios subjetivos, atrelados à percepção de risco do credor quanto à suficiência das garantias prestadas.

77. Esse dado é particularmente relevante no contexto da presente demanda, pois evidencia que a constrição patrimonial pretendida, embora formalmente amparada em previsão contratual, não se destina à satisfação de obrigação inadimplida no sentido estrito, mas sim à antecipação forçada de um passivo que, em condições normais, seria exigível de forma parcelada e ao longo do tempo.

78. Tal dinâmica, quando combinada com a medida de busca e apreensão já efetivada e com as demais iniciativas constritivas em curso, produz efeito particularmente gravoso, na medida em que concentra, em curtíssimo espaço de tempo, múltiplas formas de expropriação patrimonial, incidindo tanto sobre ativos operacionais quanto sobre recursos financeiros e bens destinados à comercialização.

79. O resultado é a formação de um cenário de estrangulamento financeiro progressivo, em que a empresa, ao mesmo tempo em que perde ativos essenciais à sua operação – como já ocorrido no âmbito da busca e apreensão –, passa a enfrentar o risco iminente de bloqueio de caixa e de penhora de bens integrantes do seu estoque comercial, comprometendo suas fontes de receita.

80. Nesse contexto, a atuação isolada e descoordenada dos credores gera, de forma desorganizada e prejudicial, múltiplas constrições sobre o patrimônio das Requerentes, sem as garantias de um ambiente coletivo e estruturado de negociação.





81. Não se trata, portanto, de impedir o exercício legítimo de direitos creditórios, mas de evitar que sua execução fragmentada e simultânea, em momento de comprovada instabilidade econômico-financeira, produza efeito incompatível com a preservação da empresa, esvaziando por completo a utilidade do procedimento de mediação em curso.

82. Em síntese, o cenário ora delineado revela não apenas a existência de risco concreto e atual, já materializado em parte, mas também a iminência de agravamento exponencial, caso não haja a pronta intervenção deste Juízo para estabilizar a situação e viabilizar a construção de solução negocial equilibrada entre as partes.

83. Mais grave ainda: a manutenção deste cenário esvazia por completo o resultado útil do procedimento de mediação já instaurado, na medida em que inviabiliza, desde logo, qualquer tentativa de reestruturação, negociação ou equalização do passivo. Em outras palavras, permitir a continuidade e o agravamento dessas medidas constritivas, seja por meio da apreensão de bens essenciais já realizada, seja pela potencial constrição de ativos financeiros e operacionais nas execuções em trâmite equivale, na prática, a antecipar os efeitos mais gravosos sobre o patrimônio e a atividade das Requerentes, comprometendo de maneira definitiva a possibilidade de condução de negociações efetivas e de construção de solução consensual no âmbito da mediação.

84. A propósito, ainda que se trate de créditos oriundos de contratos com cláusulas de reserva de domínio ou garantidos por alienação fiduciária, e que, portanto, à primeira vista não estariam sujeitos a um eventual – e improvável –





pedido de Recuperação Judicial das Requerentes, fato é que não há na Lei 11.101/2005 qualquer previsão no sentido de que a exceção prevista no art. 49, §3º seria aplicável também às cautelares previstas nos termos do art. 20-B, § 4º da mesma lei.

85. Pelo contrário. O art. 20-B, inciso I do referido diploma legal é expresso ao admitir a realização de mediação antecedente mesmo em relação aos *“litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais”*.

86. Não há dúvidas, portanto, de que todo o passivo devido do devedor, **independentemente de sua sujeição a eventual e futuro pedido de recuperação judicial**, pode ser objeto das tratativas iniciadas no âmbito do procedimento de mediação recém instaurado pelas Requerentes, motivo pelo qual não há qualquer impeditivo legal à determinação de suspensão temporária da excussão das garantias invocadas pelos credores abrangidos àquele procedimento, especialmente quando tal medida se revela indispensável à preservação da atividade empresarial e à própria viabilidade do procedimento de mediação.

87. Não por outra razão, recentemente o Eg. TJ/SP já teve oportunidade de esclarecer o fato de *“inexistir um concurso”* de credores no âmbito do procedimento de mediação, motivo pelo qual não há que se falar na *“limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial”*:

“Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e §1º da Lei 11.101/2005 – Deferimento parcial do pedido - Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constrictivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos





eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – **Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação - A análise atual da concursabilidade de créditos esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço - Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) – Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida, atingido o crédito de titularidade da recorrida -** Decisão reformada – Recurso provido.”¹⁶ (.)

88. Em outras palavras, o pedido cautelar ora apresentado não consiste necessariamente em ato preparatório e antecedente a um pedido de recuperação judicial – mas sim em tentativa de evitá-lo. Daí porque inexistente “concurso de credores” no âmbito do Procedimento de Mediação tal como ocorre nos casos de recuperação judicial, **sendo relevante, ao escopo da referida ação antecedente, tão somente a identificação dos credores convidados à mediação.**

89. Em todo caso, ainda que não se esteja diante de pedido de recuperação judicial, fato é que, mesmo em atenção à redação expressa do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, não seria possível o prosseguimento à expropriação de ativos essenciais à atividade empresarial das Requerentes, como é o caso daqueles que foram efetivamente apreendidos no âmbito da ação de busca e apreensão, bem como aqueles que são objeto das execuções ajuizadas – os quais incluem máquinas pesadas, equipamentos industriais e implementos destinados à revenda, que integram o ciclo operacional das Requerentes, desde a aquisição até a comercialização, sendo indispensáveis à formação de caixa e à continuidade das operações.

¹⁶ TJSP, Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000, Relator Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 29/04/2024.





90. De fato, o entendimento jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça¹⁷ é de que **qualquer ato de constrição que recaia sobre o patrimônio da sociedade em recuperação judicial (ou, no caso, cuja mediação tenha sido requerida nos termos da Lei 11.101/2005) – ainda que relacionado à créditos não sujeitos à eventual recuperação judicial – deve, necessariamente, ser submetido à prévia apreciação do D. Juízo competente para julgar o processo de recuperação judicial.**

91. Assim é que não há qualquer razoabilidade em se permitir a imediata exigibilidade dos créditos abrangidos pelo procedimento de mediação e, sobretudo, a constrição/expropriação de ativos das Requerentes. Tais medidas não apenas conflitam com o “*escopo primário*” da mediação, mas principalmente podem

¹⁷ AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. **Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.**

3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.

4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.

5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, J.: 31/8/2021)





implicar na severa paralisação das atividades das Requerentes, já que, neste cenário, seus principais ativos estariam sujeitos à expropriação imediata.

92. Não é só. Para além da medida judicial de busca e apreensão e das execuções já examinadas, que, por si só, evidenciam a gravidade do cenário enfrentado pelas Requerentes, **os riscos de comprometimento de sua atividade empresarial não se restringem à esfera judicial, mas também já se encontram concretamente materializados em diversas outras frentes de constrição patrimonial**, tanto por meio de atos extrajudiciais quanto por iniciativas unilaterais de credores que produzem efeitos imediatos e sensíveis sobre sua operação.

93. De fato, o Grupo Rodoparaná vem sendo alvo de protestos por parte de alguns credores. Tais medidas, além de impactarem diretamente sua reputação comercial e a percepção de crédito perante o mercado financeiro, fornecedores e instituições bancárias, configuram instrumento típico de intensificação da cobrança, elevando significativamente o risco de vencimento antecipado de obrigações, restrição de linhas de crédito e, sobretudo, de rápida conversão em medidas executivas judiciais. Trata-se de cenário que evidencia a progressiva escalada para formas mais gravosas de constrição patrimonial.

94. A título exemplificativo, o fornecedor Sany do Brasil adotou medida unilateral consistente no bloqueio eletrônico de equipamentos essenciais mantidos em estoque, mediante intervenção técnica direta nos painéis de comando das máquinas, com a inserção de senha que inviabilizou, ainda que temporariamente, sua operação, movimentação e comercialização. Embora se trate de providência de natureza extrajudicial, seus efeitos práticos se equiparam aos de uma constrição judicial sobre bens essenciais à atividade empresarial, na medida em que





resultaram na imobilização de ativos relevantes, com impacto direto sobre a logística operacional e a geração de receitas. Não se descarta, ademais, a possibilidade de adoção de medidas semelhantes por outros fornecedores das Requerentes.

95. Cumpre destacar que as Requerentes não permaneceram inertes diante de suas obrigações. Ao contrário, tem envidado esforços concretos e contínuos para a regularização de seu passivo, inclusive mediante a devolução voluntária de ativos vinculados a contratos cujo cumprimento integral não se mostrou possível, justamente como demonstração inequívoca de boa-fé para solucionar a questão sem a adoção de medidas litigiosas extremas.

96. Na hipótese – ainda que remota – de efetivação de tais medidas, o impacto sobre as atividades empresariais das Requerentes será imediato e devastador, ocasionando verdadeiro colapso em sua capacidade de geração de receitas. A indisponibilidade de ativos e de recursos financeiros inviabilizará o adimplemento de obrigações essenciais, conduzindo, em cenário extremo, à abrupta interrupção de suas atividades, com agravamento substancial de sua já delicada situação econômico-financeira e comprometimento irreversível de sua credibilidade e imagem institucional, construídas ao longo de mais de três décadas de atuação no mercado.

97. O desfecho desse cenário é evidente: restará às Requerentes, como última alternativa, o ajuizamento imediato de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, como medida apta a lhe garantir o fôlego necessário não apenas para a reestruturação de seu passivo, mas também para a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos, a continuidade da produção de bens, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, em estrita observância à função social da empresa.





98. O ponto central que se busca destacar perante este D. Juízo é que, caso medidas constritivas e expropriatórias venham a ser efetivadas, o procedimento de mediação recentemente instaurado – cuja utilidade se pretende preservar com a presente tutela de urgência cautelar antecedente – restará esvaziado de qualquer eficácia prática, tornando-se absolutamente inócuo.

99. O perigo de dano, portanto, já se encontra materializado, em razão da efetivação da medida de busca e apreensão, e tende a se agravar com a iminente adoção de novas medidas constritivas no âmbito das execuções em curso e por parte dos credores indicados no doc. 3, titulares de créditos vincendos que superam o montante de R\$ 386.352.590,00 (trezentos e oitenta e seis milhões trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e noventa reais), inviabilizando qualquer tentativa de solução consensual no âmbito da mediação.

100. Diante desse quadro, encontram-se plenamente caracterizados o perigo de dano grave e irreparável, bem como o risco concreto de comprometimento do resultado útil do procedimento de mediação instaurado, e, em último caso, de eventual pedido de recuperação a ser apresentado, caso a tutela ora pleiteada não seja concedida.

101. Para que fique claro: negar às Requerentes a tutela cautelar pretendida — a qual se destina exclusivamente a assegurar condições mínimas para uma negociação extrajudicial organizada e racional — equivale a colocar em risco a própria continuidade de suas atividades empresariais, os inúmeros empregos por elas gerados, o recolhimento de tributos, a contribuição econômica e social da empresa e, em última análise, a efetividade da política legislativa consagrada no art. 20-B, § 1º, da





Lei 11.101/2005 aos casos como o presente. Esse é, inclusive, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁸.

102. Assim, preenchidos todos os requisitos previstos nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se o deferimento da tutela de urgência cautelar requerida, para que, nos termos dos arts. 20-B, inciso IV e § 1º, da Lei 11.101/2005, e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, seja determinada:

- (i) a imediata suspensão das Ações de Execução de Título Extrajudicial nº 4063863-42.2026.8.26.0100 e nº 4027493-64.2026.8.26.0100, ajuizadas pelo Banco Industrial do Brasil S.A. e pelo Banco ABC Brasil S.A., respectivamente, bem como a suspensão de quaisquer outras medidas executivas ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas pelos credores indicados no doc. 3, com a consequente sustação

¹⁸ Agravo Interno – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO. Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – **Decisão agravada que determinou a extensão dos efeitos da decisão proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000, para suspender o despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravante – Imóvel que é objeto de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e encargos da locação, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF)**, com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que **as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Agravo Interno nº 2192268-18.2021.8.26.0000; Rel. Des. Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J.: 2/3/2022)





e liberação de eventuais atos constitutivos já efetivados em desfavor das Requerentes;

- (ii) a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos devidos aos credores abrangidos pelo procedimento de mediação (**doc. 3**); e
- (iii) a vedação à retirada de bens essenciais e à declaração de vencimento antecipado de obrigações abrangidas pelo procedimento de mediação já instaurado.

103. A partir da concessão da medida nos termos ora requeridos, as Requerentes acreditam firmemente no êxito do procedimento de mediação instaurado, de modo a afastar a necessidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Com a preservação do *status quo* patrimonial e operacional, as partes poderão envidar seus melhores esforços na construção de solução consensual viável, equilibrada e não excessivamente onerosa, evitando-se, inclusive, pedido notadamente custoso e moroso de recuperação.

PEDIDOS

104. Por todo o exposto, restando devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 20-B, inciso IV e § 1º, da Lei 11.101/2005, e com o objetivo de assegurar a eficácia, utilidade e efetividade da tentativa de composição organizada com os credores abrangidos pelo procedimento de mediação instaurado perante a Aliar (vide doc. 4), **requer-se que, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, seja:**

- (i) determinada a imediata suspensão das Ações de Execução de Título Extrajudicial nº 4063863-42.2026.8.26.0100 e nº





4027493-64.2026.8.26.0100, ajuizadas pelo Banco Industrial do Brasil S.A. e pelo Banco ABC Brasil S.A., respectivamente, bem como a suspensão de toda e qualquer medida executiva já distribuída ou que venha a ser ajuizada pelos credores indicados no doc. 3, além da liberação de eventuais atos de constrição já efetivados, a fim de assegurar às Requerentes a plena disponibilidade de seus ativos para (a) a geração do caixa necessário à quitação e/ou negociação de suas dívidas e (b) o cumprimento das demais obrigações assumidas perante terceiros;

- (ii) determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos devidos aos credores indicados no doc. 3, enquanto perdurar o prazo da tutela concedida;
- (iii) declarada a impossibilidade de interrupção ou suspensão no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades das Requerentes, por parte dos credores abrangidos pelo procedimento de mediação; e
- (iv) declarada a impossibilidade de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os credores abrangidos pelo procedimento de mediação.

105. Requer, ainda, (i) seja autorizada a utilização da decisão que vier a deferir a presente tutela cautelar como ofício, para fins de imediato cumprimento perante os credores, órgãos administrativos e demais interessados; (ii) a juntada das custas necessárias ao ajuizamento do pedido (**doc. 17**); (iii) bem como que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luis Thomaz Bastos**, inscrito na OAB/SP sob





nº 122.443, com escritório profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

106. Dá-se à causa o valor de R\$ 386.352.590,00 (trezentos e oitenta e seis milhões trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e noventa reais), correspondente ao montante do passivo cuja readequação se busca por meio do procedimento de mediação, em analogia ao art. 51, § 5º, da Lei 11.101/2005¹⁹, sem prejuízo de posterior adequação, conforme o desfecho do procedimento de mediação e eventual formulação do pedido principal.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

De São Paulo/SP para Curitiba/PR, 27 de abril de 2026.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

¹⁹ (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

